



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

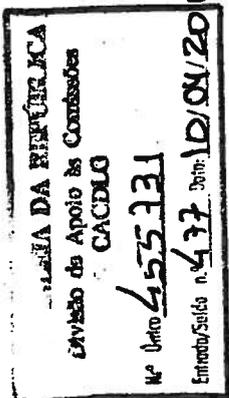
Ofício n.º 477/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 10-04-2013

Assunto: *Relatório Final da Petição n.º 236/XII/2.ª*

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à *Petição n.º 236/XII/2.ª*, subscrita por *Paula Cristina Ramos Nunes de Carvalho e Sá*, que *"Solicita a ponderação de Inquérito Parlamentar à atuação do Conselho Superior da Magistratura, bem como de introdução de alterações à legislação que o Regula"*, cujo parecer foi aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de 10 de abril de 2013, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 236/XII/2ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa de inquérito parlamentar e/ou iniciativas legislativas no sentido apontado pela peticionária, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 236/XII/2ª e do presente relatório à Senhora Ministra da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar o peticionado em eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que, concluídas as diligências referidas nas alíneas antecedentes, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento à peticionária do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 95 30/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º e do n.º 2 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Não ignorando o disposto na súmula da reunião de 29.09.2011 da Conferência de Presidentes de Comissões, considera esta Comissão que a diligência prevista na alínea b), de entre as previstas no artigo 19.º daquele regime jurídico, não poderá deixar de ser promovida por V. Ex.ª, nos termos da referida disposição legal expressa, que não contém matéria de competência delegável, e do princípio de representação institucional da Assembleia da República junto do Senhor Primeiro-Ministro.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei a petionária do presente relatório, tendo-se remetida cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo, pelo que concluídas as diligências mencionadas, deve cumprir-se o estabelecido no termos do n.º 8 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PETIÇÃO N.º 236/XII/2ª – SOLICITA A PONDERAÇÃO DE INQUÉRITO
PARLAMENTAR À ATUAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA, BEM COMO DE INTRODUÇÃO DE ALTERAÇÕES À
LEGISLAÇÃO QUE O REGULA**

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita pela Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra. Paula Cristina Ramos Nunes de Carvalho e Sá, deu entrada na Assembleia da República, em 30 de janeiro de 2013, tendo sido remetida, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Ferro Rodrigues, de 31 janeiro de 2013, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 20 de fevereiro de 2013, data em que foi nomeado relator o signatário do presente relatório.

Por ofício n.º 263/XII/1ª-CACDLG/2013, de 21-02-2013, o Senhor Presidente da 1ª Comissão enviou ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Superior da Magistratura, Conselheiro Noronha do Nascimento, o texto da Petição solicitando “...que esse Conselho, querendo, se pronuncie sobre o objeto da petição, a fim de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

habilitar a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a aprovar um relatório final sobre a petição em causa”.

Nessa sequência, o Exmo. Senhor Presidente do Conselho Superior da Magistratura, Conselheiro Noronha do Nascimento, pronunciou-se, em 6 de março de 2013, nos termos que constam da resposta que se anexa ao presente relatório como Anexo I.

II – Da Petição

a) Objeto da petição

A peticionária, após descrever um conjunto de factos suscetíveis de questionar a atuação do Conselho Superior da Magistratura (CSM) em relação a diversos aspetos em que foi chamado a intervir, na sua maioria respeitantes ao seu caso em concreto, solicita que a Assembleia da República se digne:

- a) *“Ponderar da eventual realização de inquérito parlamentar à atuação do órgão de Governo da Magistratura (CSM)”;*
- b) *“Dar conhecimento aos grupos parlamentares, para ponderação de alterações legislativas, nomeadamente:*

No domínio da composição do CSM: reforço das garantias estatutárias dos respetivos membros, por forma a subtrair aquele órgão a qualquer risco de captura partidária ou corporativa; quanto aos vogais não juízes, deve ser promovida a sua afetação exclusiva e a tempo inteiro, com um regime remuneratório e de incompatibilidades em tudo equiparado ao de juiz conselheiro, bem como o carácter não renovável do respetivo mandato; quanto aos vogais juízes, deve ser promovido o afastamento, o mais completo possível, das associações de magistrados – sindicais ou outras – do processo de designação, bem como um regime de incompatibilidades que impeça a acumulação de funções na direção ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

conselho fiscal das referidas associações com o cargo de vogal, presidente, vice-presidente ou secretário do CSM

No domínio da avaliação do desempenho dos magistrados judiciais: deve ser legalmente prevista a improrrogabilidade das comissões de serviço para o exercício de funções inspetivas; maior objetividade e transparência na nomeação dos inspetores judiciais, a ter lugar mediante concurso curricular; um rigoroso regime de impedimentos e incompatibilidades para o exercício das funções de inspetor judicial, não permitindo o exercício de funções em comarcas nas quais pendam processos em que sejam parte; o carácter público e contraditório do processo de recolha de informações e subsequente classificação; uma maior uniformidade e objetividade de critérios de avaliação, por forma a garantir uma efetiva sindicância recursória;

No domínio da ação disciplinar: definição autónoma dos deveres e ilícitos disciplinares dos magistrados judiciais, a operar por via legislativa, através da consagração de “exemplos padrão”, que permitam a concordância prática dos fins prosseguidos pela ação disciplinar com o princípio da independência dos tribunais e dos juízes e que dispensem a aplicação subsidiária do estatuto disciplinar dos demais trabalhadores que exercem funções públicas; audição obrigatória do arguido antes da dedução da acusação; obrigatoriedade de identificação da pena aplicável no despacho de acusação; expressa proibição de todos os meios de prova ou de obtenção da prova vedados em processo penal, proibindo-se, designadamente, vedando o uso de depoimentos indiretos ou de vozes públicas, bem como de escutas telefónicas ou de dados de tráfego das comunicações fora do âmbito da investigação de “crimes do catálogo”, no âmbito do processo penal; medidas legislativas tendentes a pôr termo à prática conciliar e jurisprudencial no que concerne à suposta “ampla discricionariedade” da decisão quanto à escolha e graduação das penas disciplinares – pelo menos as mais graves, que constituem restrições de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

direitos fundamentais; atribuição ao Supremo Tribunal Administrativo – em detrimento da seção ad hoc do STJ – de competência para conhecer da impugnação dos atos do CSM, acompanhada da consagração de um efetivo duplo grau de jurisdição em matéria de facto e do direito a audiência pública a pedido do visado.

No domínio da legislação sobre custas, deve pôr-se terno à isenção de custas dos Magistrados Judiciais, quando sejam demandantes, pois que o regime em vigor não consegue evitar uma prática judiciária contemporizadora com atuações abusivas – Art.º 19º/1 d) da citada Lei n.º 43/90, de 10.VIII,

- c) *“Informar a petionária quais os meios de tutela ao seu dispor, que permitem tornar efetiva a garantia prevista no artigo 7º da citada Lei de que não poderá vir a ser perseguida pelo órgão de governo da Magistratura Judicial pelo simples exercício deste direito.”*

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 236/XII/2ª.

A petionária expõe um conjunto de factos suscetíveis de questionar a atuação do CSM em relação a vários aspetos em que foi chamado a intervir e que,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

grosso modo, respeitam a situações que a envolvem em concreto, dos quais se destaca:

- I. A recusa de passagem de fotocópia do requerimento que esteve na origem na deliberação do Plenário do CSM de 14-11-2011, só obviada após queixa da petionária junto da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) e subsequente emissão de parecer favorável (cfr. artigos 7º a 17º da Petição e respetivos documentos 2 a 12), o que impediu o acesso da petionária ao teor daquele requerimento durante cerca de dez meses, impossibilitando-a de o utilizar no processo criminal então em curso (cfr. artigos 56º e 65º da Petição); e
- II. O não exercício da ação disciplinar sobre um determinado magistrado/ex-inspetor judicial que, a propósito de um processo-crime no qual era arguido e assistente a ora petionária, ousou sugerir ao CSM que oficiasse *“a Sª Exª o Senhor Juiz-Conselheiro, Procurador-Geral da República no sentido de fornecer diretrizes aos Magistrados do Ministério Público para que”* obstassem à sua constituição como arguido *“e, ainda para que se”* dignasse *“ordenar a suspensão do processo de inquérito instaurado contra o ora requerente”*, o qual acabou por ser graduado em 8º lugar em recente concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal da Justiça (cfr. artigos 19º, 20º, 50º a 60º da Petição e respetivo documento 13);

A petionária refere que o magistrado em causa elegeu a petionária *“como sua “inimiga figadal”*” e que *“Essa inimizade resultou do facto da signatária – no âmbito de um processo disciplinar que lhe foi instaurada pelo CSM, da qual aquele ex-inspetor judicial foi instrutor – ter arguido a nulidade da acusação aí deduzida, por esta ter sido proferida sem sequer ouvir a aqui petionária, por não indicar qualquer meios de prova e, ainda assim dar por demonstrada a verbalização de uma expressão alegadamente desrespeitosa proferida pelo telefone”* *“E por ter a petionante deduzido incidente de suspeição contra o instrutor, por ter constatado, além do mais, que os autos estavam rasurados, num determinado segmento,*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

precisamente onde se mostrava introduzido um auto de inquirição do participante pelo telefone, diligência cuja realização não constava da acusação originária, que veio a ser anulada” (cfr. artigos 28º e 29º da Petição).

Inimizade essa que se agravou depois de a peticionária ter apresentado queixa contra aquele magistrado no CSM, que veio a determinar o seu afastamento preventivo das suas funções inspetivas (cfr. artigos 33º e 37º da Petição) e culminou em processo disciplinar “no âmbito do qual veio a ser proposta a aplicação de uma pena de Advertência com Registo e a sanção acessória de perda definitiva da respetiva comissão de serviço, como inspetor judicial” (cfr. artigo 39º da Petição), proposta essa, “tendo decorrido mais de 30 dias sobre a sua entrada no CSM, não foi ainda homologada, o que poderá ter despoletado a extinção, por caducidade, do direito de punir – Art. 55º/4 e 6 da Lei n.º 58/2008 de 9 de Setembro” (cfr. artigo 40º da Petição).

Refere a peticionária que, nessa decorrência, “aquele ex-inspetor judicial passou a apresentar queixas cíveis e criminais contra a peticionária, contra o seu Advogado, contra o Exmo. Bastonário da Ordem dos Advogados, Jornalistas e todas as testemunhas que prestaram depoimento em termos que não lhe eram favoráveis”, sublinhando que “aquele Senhor Desembargador teve e tem pendentes nos tribunais judiciais portugueses, contra os vários visados, mais de 20 ações judiciais, todas elas para defesa da sua honra” (cfr. artigos 41º e 42º da Petição), “[p]ermitindo-se formular pedidos de indemnização milionários (v.g. 1.000.000,00 Euros e 500.000,00 Euros, entre muitos), (...) sem ter de ponderar as consequências económicas de um eventual decaimento, face à isenção de custas que pede e que lhe tem vindo a ser indevidamente atribuída” (cfr. artigo 71º da Petição).

A peticionária não se resigna que aquele magistrado “possa continuar impunemente a solicitar intervenções e diretrizes nos processos em que é parte, que o CSM ignore a sua nova vertente de “utente crónico da justiça”, mantendo o mesmo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

em pleno exercício de funções jurisdicionais – sendo certo que se viu obrigado a afastá-lo das funções inspetivas – e, para cúmulo, se prepare para coroar a sua carreira com a promoção ao Supremo Tribunal de Justiça” (cfr. artigo 74º da Petição).

Perante estes factos, a peticionária solicita que a Assembleia da República pondere da *“eventual realização de inquérito parlamentar à atuação do Órgão de Governo da Magistratura (CSM)”* (cfr. alínea a) do pedido constante da Petição).

Importa referir que, nos termos do artigo 1º, n.ºs 1 e 2, do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares¹ (RJIP), “[o]s inquéritos parlamentares têm por função vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”, podendo *“ter por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República”*.

Poder-se-á questionar se a Assembleia da República pode, ou não, realizar inquéritos parlamentares ao CSM, que é o órgão constitucional² de gestão e disciplina dos juízes.

Para tanto, a peticionária cita José Fontes³, que defende que *“[o]s inquéritos parlamentares e as respetivas comissões de inquérito podem ter como objeto de controlo as atividades de diferentes sistemas de poder, sempre que em causa esteja o interesse público, existam indícios de ilegalidade ou violações de preceitos constitucionais ou legais, em consequência do próprio normativo constitucional previsto no art. 162º, alínea a), primeira parte, que equaciona a função de controlo conjugando-a com a função de vigilância pelo cumprimento da Constituição e das leis”*.

¹ Lei n.º 5/93, de 1 de março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 126/97, de 10 de dezembro, e 15/2007, de 3 de abril,

² cfr. artigo 218º da Constituição da República Portuguesa.

³ *In A Fiscalização Parlamentar do Sistema de Justiça*, Coimbra Editora, 2006, p. 155.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De acordo com o mesmo autor: “...o Parlamento é titular de um poder (político) de fiscalização extensível ao sistema de justiça, que é respeitador do princípio da separação de poderes... “ e “... tendo em conta que o sistema de justiça é multidimensional, complexo e heterogéneo, toda a organização e atividade das estruturas e instituições que o integram deve poder ser objeto de apreciação da Assembleia da República”⁴ (negrito nosso).

Também os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros⁵, em anotação ao artigo 178º da Constituição da República Portuguesa (CRP), sustentam:

“IX - Os inquéritos inserem-se na atividade informativa ou cognoscitiva do Parlamento e na sua função geral de vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e de apreciar os atos do Governo e da Administração (...). Podendo ter por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício da competência da Assembleia (artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 5/93), têm implicações, primeiro que tudo, no âmbito do Governo, responsável politicamente perante ela (...). Não têm, no entanto, de ficar aí circunscritos: podem dirigir-se à atuação de qualquer ramos e órgão da Administração, salvo os das regiões autónomas.

(...)

X - A esta luz, até o funcionamento dos tribunais – não, evidentemente, qualquer das suas decisões – pode ser objeto de inquérito parlamentar (por exemplo, para se indagar da sua morosidade ou das condições de trabalho dos juizes e dos funcionários judiciais).” (negrito nosso).

Neste contexto, e tendo em conta a doutrina supracitada, não está arredada do quadro jurídico-constitucional a possibilidade de a Assembleia da República realizar inquéritos parlamentares ao CSM, cabendo a quem tem o poder de iniciativa para a constituição de uma comissão parlamentar de inquérito - Grupos Parlamentares, às Comissões e aos Deputados (cfr. artigo 2º, n.ºs 1 e 2, do RJIP) - ponderar acerca da adequação e oportunidade de uma iniciativa desta natureza.

⁴ Idem, p. 177.

⁵ In Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, p. 610-611.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nessa ponderação, importa também ter presente a resposta enviada à Comissão pelo CSM.

Nessa resposta, o CSM constata que *“existe um litígio declarado”* entre a petionária e o magistrado/ex-inspetor judicial visado na Petição *“com várias queixas, participações e processos cruzados”*; e sublinha que *“[o] Plenário do Conselho Superior da Magistratura, composto pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, por dois vogais designados pelo Presidente da República, por sete vogais eleitos pela Assembleia da República e por sete vogais eleitos por Magistrados Judiciais sendo um Juiz do Supremo Tribunal de Justiça que exerce as funções de Vice-Presidente, por dois Juizes dos Tribunais da Relação e quatro Juizes de Direito, deliberou, por unanimidade dos presentes, no sentido apontado pela petionante no artigo 3º do seu petítório, não tendo encontrado na pretensão que desencadeou tal deliberação qualquer motivo para intentar qualquer processo disciplinar, como agora continua a não se vislumbrar, sendo as considerações menos primorosas tecidas pela petionária sobre o Conselho Superior da Magistratura deslocadas e, como ressalta de todo o teor da sua exposição, motivadas pela situação de litígio em que se encontra com o Exmo. Sr. Juiz Desembargador...”*.

Mais refere o CSM que *“a petição se mostra eivada de asserções que não correspondem à realidade, pois, designadamente, não é verdade, ao contrário do que se refere no artigo 32º, que a petionária não tivesse antecedentes disciplinares e que foi punida posteriormente no âmbito de dois processos disciplinares apenas com base nas - denominadas falsas - imputações do instrutor, desacompanhadas de qualquer outro meio de prova”*, salientando que *“os processos disciplinares em que arguida foi condenada recentemente, que conduziram à aplicação da pena única de 240 dias de suspensão, foram objeto de recursos que ainda não se mostram decididos pelo Supremo Tribunal de Justiça”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O CSM conclui, por isso, que *“a situação em apreço não merece ou sequer é passível de um Inquérito Parlamentar, devendo proceder-se ao arquivamento da petição em causa”*.

Entende o relator que deve ser deixada à consideração de quem tem o poder de iniciativa de inquérito parlamentar a avaliação sobre a adequação e oportunidade em lançar mão deste instrumento sobre o CSM, sendo certo que a Constituição não o proíbe e a doutrina supramencionada até o admite.

A peticionária requer ainda que os Grupos Parlamentares ponderem sobre um conjunto de alterações – que concretiza nos termos constantes do ponto a) da Parte II deste relatório – nos domínios da composição do CSM, da avaliação do desempenho dos magistrados judiciais, da ação disciplinar e da legislação sobre custas.

Sobre esta matéria, o CSM também se pronunciou nos termos que constam da resposta enviada à 1ª Comissão (cfr. Anexo I ao presente relatório), para a qual se remete.

As alterações legislativas propostas pela peticionária exigem que estas possam ser ponderadas pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa legislativa.

Nestes termos, impõe-se dar conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem acerca da adequação e oportunidade da realização de inquérito parlamentar à atuação do CSM e, bem assim, da apresentação de iniciativas legislativas no sentido apontado pela peticionária.

Atendendo a que estão em curso no Ministério da Justiça alterações ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, no âmbito das quais poderão ser ponderadas algumas das alterações legislativas sugeridas pela peticionária, justifica-se igualmente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

o envio de cópia da presente Petição à Senhora Ministra da Justiça, através do Primeiro-Ministro.

A peticionária requer, por último, que lhe seja prestada informação sobre “*quais os meios de tutela ao seu dispor que permitem tornar efetiva a garantia prevista no artigo 7.º da Lei do Exercício do Direito de Petição*”⁶ “*de que não poderá vir a ser perseguida pelo órgão de governo da Magistratura Judicial pelo simples exercício deste direito*”.

Importa a este propósito referir, antes de mais, que o direito de petição é um direito constitucionalmente garantido no artigo 52.º da Lei Fundamental, que se integra no Título II – Direitos, Liberdades e Garantias e, por isso, beneficia do regime dos direitos, liberdades e garantias (cfr. artigo 17.º da CRP).

Assim sendo, a garantia prevista no artigo 7.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, que emana do direito de petição constitucionalmente consagrado, deve ser respeitada por todas as entidades públicas e privadas (cfr. artigo 18.º, n.º 2, aplicável por força do artigo 17.º, conjugado com o artigo 52.º, todos da CRP).

Como referem os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros⁷, em anotação ao artigo 52.º da CRP, “*Os cidadãos podem fazer petições sobre quaisquer assuntos da competência dos órgãos a que se dirijam, sem necessidade de autorização destes, sem impedimentos e sem consequências desfavoráveis. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício do direito de petição (artigo 7.º, n.º 1, da Lei).*”

⁶ Recorde-se que o artigo 7.º da Lei do Exercício do Direito de Petição dispõe:

**«Artigo 7.º
Garantias**

1 - *Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício do direito de petição.*

2 - *O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade criminal, disciplinar ou civil do peticionário se do seu exercício resultar ofensa ilegítima de interesse legalmente protegido.»*

⁷ *In Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, p. 1026.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A licitude do exercício do direito de petição não pressupõe a pertinência da queixa apresentada, mas quando um cidadão recorre abusivamente ao direito de petição, sabendo que os factos apontados são falsos e com o intuito de prejudicar o denunciado ou o participado, está a exceder os seus limites iminentes (Ac TC n.º 90/88)”.

Só o recurso ao poder judicial poderá assegurar a efetividade da garantia prevista no artigo 7º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

III – Anexos

Anexa-se ao presente relatório a pronúncia do CSM, a pedido da 1ª Comissão, enviada no dia 6 de março de 2013 (Anexo I).

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 236/XII/2ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa de inquérito parlamentar e/ou iniciativas legislativas no sentido apontado pela peticionária, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 236/XII/2ª e do presente relatório à Senhora Ministra da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar o peticionado em eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que, concluídas as diligências referidas nas alíneas anteriores, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento à peticionária do teor do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

- d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º e do n.º 2 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 3 de abril de 2013

O Deputado Relator

(João Lobo)

O Vice-Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)



Conselho Superior da Magistratura

Lisboa, 6 de Março de 2013

Exmo. Senhor Dr. Fernando Negrão
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direito, Liberdades e
Garantias,

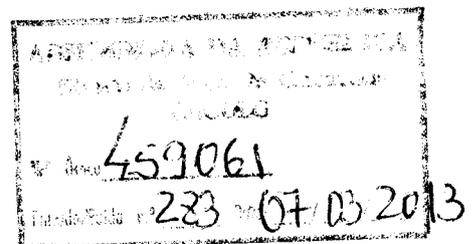
Excelência

Junto envio a V. Exa. o texto de resposta à exposição da Exma. Sra. Juíza de
Direito, Dr^a Paula Cristina Ramos Nunes de Carvalho e Sá.

Com os melhores cumprimentos, e a maior estima e consideração pessoais

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura

Luís António Noronha Nascimento





Conselho Superior da Magistratura

W

Excelentíssimo Senhor Presidente
da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direito, Liberdades e Garantias, Dr. Fernando Negrão

*

Conforme flui de toda a exposição da Exm^a Sr^a Juíza de Direito Dr^a Paula Cristina Ramos Nunes de Carvalho e Sá, existe um litígio declarado entre a mesma e o Exm^o Sr. Juiz Desembargador Dr. Francisco Marcolino de Jesus, com várias queixas, participações e processos cruzados, sendo que na sua petição vem apresentar as suas razões da discordância de uma deliberação do Conselho Superior da Magistratura, tomada por unanimidade do Plenário, pois que no seu entender o requerimento que a despoletou deveria igualmente ter conduzido à instauração de um processo disciplinar ao Exm^o Sr. Juiz Desembargador Dr. Francisco Marcolino de Jesus e influir (negativamente) na sua graduação no âmbito do XIII Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

O Plenário do Conselho Superior da Magistratura, composto pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, por dois vogais designados pelo Presidente da República, por sete vogais eleitos pela Assembleia da República e por sete vogais eleitos por Magistrados Judiciais sendo um Juiz do Supremo Tribunal de Justiça que exerce funções de Vice-Presidente, por dois Juízes dos Tribunais de Relação e quatro Juízes de Direito, deliberou, por unanimidade dos presentes, no sentido apontado pela peticionante no artigo 3^o do seu petítório, não tendo encontrado na pretensão que desencadeou tal deliberação qualquer motivo para intentar qualquer processo disciplinar, como agora continua a não se vislumbrar, sendo as considerações menos primorosas tecidas pela peticionária sobre o Conselho Superior da Magistratura deslocadas e, como ressalta de todo o teor da sua exposição, motivadas pela situação de litígio em que se encontra com o Exm^o Sr. Juiz Desembargador Dr. Francisco Marcolino de Jesus.

De todo o modo, sempre se dirá que a petição se mostra eivada de asserções que não correspondem à realidade, pois, designadamente, não é verdade, ao contrário



do que se refere no artigo 32º, que a petionária não tivesse antecedentes disciplinares e que foi punida posteriormente no âmbito de dois processos disciplinares apenas com base nas - denominadas falsas - imputações do instrutor, desacompanhadas de qualquer outro meio de prova.

Salienta-se, de todo o modo, que os processos disciplinares em que a arguida foi condenada recentemente, que conduziram à aplicação da pena única de 240 dias de suspensão, foram objecto de recursos que ainda se não mostram decididos pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Julga-se, pois, que a situação em apreço não merece ou sequer é passível de um Inquérito Parlamentar, devendo proceder-se ao arquivamento da petição em causa.

Sem prejuízo do que se deixou exposto, sempre se dirá que, sem querer minimamente bulir com as competências da Assembleia da República, poderão ser ouvidos nos moldes que forem entendidos os Vogais eleitos pela Assembleia da República, nomeadamente para num espectro mais amplo se poder aferir da actuação do Conselho Superior da Magistratura.

No que concerne às alterações legislativas telegraficamente sugeridas, cura-se que o momento próprio para a pronúncia do Conselho Superior da Magistratura, deverá ocorrer no âmbito do processo de revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais, altura em que todos os Magistrados Judiciais se poderão previamente pronunciar sobre o que entendem dever ser alterado e melhorado.

De todo o modo, sempre se deixarão algumas concretas nótulas:

- Não se conhece qualquer situação em um membro do Conselho Superior da Magistratura tenha sido objecto de "captura partidária ou corporativa."

- O exercício das funções a tempo integral por parte de Vogais (juízes e não juízes) já se encontra previsto como princípio geral no art. 148º, nº 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, sendo que a imposição forçada do exercício em exclusividade e a tempo integral por parte dos Vogais designados pelo Presidente da República e eleitos



pela Assembleia da República se mostraria eivada de efeitos perniciosos, pois que dessa forma se afastariam seguramente as personalidades mais indicadas para o seu exercício (designadamente professores universitários e advogados prestigiados), por, naturalmente, não se pretenderem afastar da sua actividade profissional.

- Quanto ao afastamento dos Vogais Juizes das associações de magistrados, não se percebe bem qual o conteúdo útil de tal pretensão, pois, inexistente qualquer Membro Juiz, Presidente, Vice-Presidente e Juiz-Secretário incluídos, que acumulem funções na direcção ou conselho fiscal em associações sindicais ou outras e tanto quanto se julga saber, nunca existiu tal situação.

Aliás, nos termos do art. 10º, nº 3, do Estatuto da Associação Sindical dos Juizes Portugueses: "(...) os associados que exerçam funções como Inspectores Judiciais e Vogais dos Conselhos Superiores da Magistratura e dos Tribunais Administrativos e Fiscais só podem ser eleitos e exercer funções no Conselho Geral".

- No que concerne à improrrogabilidade das comissões de serviço dos Inspectores Judiciais, a mesma já se encontra estabelecida no art. 57º, nº 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais; Por outro lado, a selecção dos Inspectores Judiciais obedece a regras objectivas transparentes, conforme se alcança dos arts. 24º e 25º do Regulamento das Inspeções Judiciais, que de seguida se transcrevem:

"Artigo 24.º

Designações

1— Os inspectores judiciais são designados de entre Juizes da Relação ou, excepcionalmente, de entre Juizes de Direito com mais de 15 anos de efectivo serviço na magistratura que possuam, nomeadamente, reconhecidas qualidades de cidadania, isenção, bom senso, formação intelectual, preparação técnica, relacionamento humano e capacidade de orientação, e cuja última classificação tenha sido de Muito Bom.

2— Para as inspeções previstas no artigo 37.º-A da Lei n.º 21/85, são designados Juizes Conselheiros.

3— A designação pertence ao Plenário do Conselho Superior da Magistratura, por escrutínio secreto, se assim for deliberado.



4 — A designação de Inspectores Judiciais exige a maioria absoluta dos votos expressos dos membros presentes na respectiva sessão do Plenário, realizando-se as votações necessárias para o efeito, até ao limite de três.

Artigo 25.º

Procedimento para as designações

1— A designação de Inspector Judicial a que alude o n.º 1 do artigo anterior é precedida da apresentação de candidaturas ao lugar, após prévia divulgação pelos juízes que preencham os requisitos de categoria, antiguidade e classificação.

2— Cada candidato deve apresentar, para além do seu currículo, uma exposição sobre as capacidades que entende reunir para o cargo, bem como sobre o modo como entende desempenhar as funções, tendo em vista, nomeadamente, a melhoria contínua do Serviço de Inspeção.

3— Apresentadas as candidaturas, a cada um dos membros do Conselho Superior da Magistratura é dado conhecimento dessa apresentação, com antecedência relativamente à sessão do Plenário em que devam ser apreciadas.

4— Sem prejuízo de serem submetidas à apreciação todas as candidaturas que preencham os requisitos, poderão uma ou várias colher a subscrição favorável de um ou mais membros do Conselho Superior da Magistratura, com exposição escrita sobre os respectivos motivos, baseada, nomeadamente, no reconhecimento das qualidades requeridas para o exercício do cargo.

5— Caso não seja apresentada qualquer candidatura válida ao lugar e, bem assim, quando não seja obtida a maioria a que alude o artigo 24.º, n.º 4, o Conselho Superior da Magistratura pode convidar, deliberando por maioria dos votos expressos dos membros presentes na respectiva sessão do Plenário, Magistrados Judiciais com os requisitos e as qualidades mencionadas no artigo 24.º, n.º 1, do presente Regulamento, sob proposta de um ou mais membros do Plenário, sujeita à apresentação de uma exposição escrita dos motivos que a fundamentam, nomeadamente considerando as qualidades requeridas para o exercício do cargo.

6— No caso referido no número anterior, o membro ou membros proponentes apresentam, com a proposta, declaração do Magistrado Judicial declarando aceitar o convite, se o mesmo lhe vier a ser formulado, bem como uma exposição do mesmo



sobre as capacidades que entende reunir para o cargo, bem como sobre o modo como entende desempenhar as funções, tendo em vista, nomeadamente, a melhoria contínua do Serviço da Inspeção.

7— Quer nos casos do n.º 2, quer nos casos do n.º 6 do presente artigo, o Conselho

Superior da Magistratura pode chamar os Magistrados Judiciais a prestarem esclarecimentos presenciais em sessão do Plenário.”

- No que à acção disciplinar diz respeito, concorda-se com o facto de os juízes deverem ter um código disciplinar próprio, que dispense a aplicação subsidiária do estatuto disciplinar dos demais trabalhadores que exercem funções públicas; Quando à audição obrigatória do arguido antes da acusação, a mesma mostra-se desnecessária, pois já se encontra prevista no art. 46º, nº 2 do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (aplicável subsidiariamente) a audição do arguido antes da acusação por iniciativa do instrutor ou quando o próprio a requeira; No que tange à proibição dos meios de prova ou de obtenção de prova em processo penal serem aplicáveis ao processo disciplinar, trata-se de matéria jurisprudencialmente pacífica pela aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, sendo que em relação às escutas telefónicas ou de dados de tráfico, julga-se bastarem as normas contidas nos arts. 187º a 189º do Código de Processo Penal, mostrando-se desnecessário qualquer “esclarecimento” no âmbito de um qualquer estatuto disciplinar;

- Quanto à injustificada sugestão da atribuição de competência ao Supremo Tribunal Administrativo, em detrimento do Supremo Tribunal de Justiça para conhecer dos recursos dos actos do Conselho Superior da Magistratura, é algo que não pode aceitar-se, e constituiria uma intromissão da jurisdição administrativa na jurisdição comum, pois em última instância teríamos a jurisdição administrativa a decidir sobre actos de gestão dos Tribunais Comuns. Ocorreria, pois, uma perversão do sistema, cuja propriedade e congruência se mostrará apenas respeitada, tal como agora sucede, sendo o Supremo Tribunal de Justiça a decidir sobre os recursos sobre decisões do Órgão que tem a incumbência da gestão e disciplina dos juízes dos Tribunais Comuns; Claro está que se poderia analisar mais profundamente – não



Conselho Superior da Magistratura

sendo este, obviamente, o espaço para o efeito – e questionar a existência de uma jurisdição administrativa fora da estrutura dos Tribunais Comuns e com um Conselho próprio.

Acresce que grande parte dos Juizes do Supremo Tribunal Administrativo (Desembargadores dos Tribunais Comuns e Procuradores-Gerais Adjuntos, em comissão de serviço como Juizes) são concorrentes à graduação para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo que na perspectiva de que os recursos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura deveriam ser para o Supremo Tribunal Administrativo, teríamos Conselheiros do Supremo Tribunal Administrativo, candidatos a Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, a decidir sobre as regras dos respectivos concursos curriculares de acesso para o Supremo Tribunal de Justiça, inquinando-se os mesmos.

- Finalmente, julga-se de todo em todo inconveniente e despropositada a proposta de fazer cessar a isenção de custas dos Magistrados Judiciais quando sejam demandantes, pois que a razão de ser de tal isenção se prende com o facto de estar conexas com o exercício das suas funções e se restringe a tal causalidade, sendo, por isso indiferente ser demandantes ou demandados – Art. 17º, nº 1, al. h), do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Luís António Noronha Nascimento

(Presidente do Conselho Superior da Magistratura)